

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026 QUE ENTRE SI FIRMAM O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE ITABUNA E ILHÉUS - SICC, CNPJ: 01.633.406/0001-74 E O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E D MADEIRA DO MUNICÍPIO DE ITABUNA – SINTRACOM/ITABUNA, CNPJ:14.150.270/0001-93 O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE ILHÉUS - SINTRICOM, CNPJ:14.173.116/0001-37, - MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:**

**CLÁUSULA 1ª – ABRANGÊNCIA**

Esta Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os Trabalhadores da Indústria da Construção e da Madeira, no Estado da Bahia, respeitada as bases territoriais dos Sindicatos Laborais Convenientes, em suas obras, canteiros, frentes de trabalho e escritórios, como também aqueles que trabalham para as empresas prestadoras de Serviços às Concessionárias de Saneamento Básico, inclusive em seus canteiros centrais, frentes de trabalho e escritórios, nas bases territoriais dos SINDICATOS LABORAIS, na forma do parágrafo seguinte:

**Parágrafo único** - As cláusulas aqui acordadas abrangem os Municípios de Itabuna e Ilhéus do Estado da Bahia representados pelos Sindicatos que subscrevem a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para todos os efeitos legais.

**CLÁUSULA 2ª – VIGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência no período de **1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026**. Ressalvadas, entretanto as cláusulas: 3ª - Pisos Normativos, 4ª - Recomposição para os demais empregados, 10ª – Alimentação, 11ª – Cesta Básica, 15ª – Auxílio para Assistência a Filhos com Deficiências e 55ª – PPR – Programa de Participação nos Resultados, que serão objeto de negociação na próxima data base. As demais cláusulas ficam mantidas até o fechamento da próxima convenção.

**Parágrafo Único** - Fica mantida a data base da categoria em 1º de janeiro.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTOS**

**CLÁUSULA 3ª - PISOS NORMATIVOS**

Os pisos normativos a serem praticados pelas Empresas, aqui representadas e localizadas no Estado da Bahia onde os SINDICATOS LABORAIS, infra-assinados, tenham abrangência, terão os seguintes valores, a partir **1º de março de 2025**

| FUNÇÕES                    | 1º/mar/25   |
|----------------------------|-------------|
|                            | SALÁRIO/MÊS |
| Operário Qualificado       | 2.455,70    |
| Servente Prático           | 1.616,22    |
| Servente Comum             | 1.548,98    |
| Vigia                      | 1.616,22    |
| Rejuntador de Azulejos     | 1.616,04    |
| Encarregados               | 3.779,04    |
| Apropriador                | 2.424,06    |
| Cabo de Turma              | 3.359,13    |
| Cabo de Turma de Serventes | 1.983,73    |

**Parágrafo 1º** - São considerados Operários Qualificados:

|                         |                       |
|-------------------------|-----------------------|
| Armador                 | Mecânico              |
| Assent.de Esquadrias    | Mergulhador           |
| Auxiliar Técnico        | Montador              |
| Azulejista              | Operador de Betoneira |
| Cabista                 | Operador de ETA       |
| Calceteiro              | Operador de Guincho   |
| Carpinteiro             | Operador de Guindaste |
| Eletricista             | Paisagista            |
| Encanador               | Pastilheiro           |
| Escavador de Tubulão    | Pedreiro              |
| Estucador               | Pintor                |
| Gesseiro                | Serralheiro           |
| Impermeabilizador       | Soldador              |
| Instalador de Telefone  | Sondador              |
| Jardineiro Ornamentador | Topógrafo             |
| Laboratorista           | Torneiro              |
| Ladrilheiro             | Tratorista            |
| Marmorista              | Vidraceiro            |
| Marteleteiro            |                       |

**Parágrafo 2º** - Para efeito do disposto nesta Cláusula exige-se para o Operário Qualificado, a experiência mínima de 06 (seis) meses no exercício da profissão, comprovado por anotação na Carteira Profissional, ou de certificado fornecido pelo SENAI ou órgãos credenciados;

**Parágrafo 3º** - São considerados Serventes Práticos, os Empregados que auxiliam diretamente os Operários Qualificados, desde que executem estas tarefas durante mais de seis meses na mesma Empresa, ou que tenham comprovação na carteira profissional, ou aprovados em teste prático realizado na empresa;

**Parágrafo 4º** - Os Empregados admitidos para ocupar os cargos de Vigia ou Rejuntador de Azulejos receberão no mínimo a remuneração equivalente à do Servente Prático;

**Parágrafo 5º** - São considerados Serventes Comuns os Empregados que não têm nenhuma qualificação profissional e que trabalhem nos serviços de apoio aos Serventes Práticos e Operários Qualificados;

**Parágrafo 6º** - O Piso Normativo mínimo da categoria é o Piso praticado para o Servente Comum nas bases territoriais dos SINDICATOS LABORAIS.

**Parágrafo 7º** - Abaixo tabela salarial para os trabalhadores das **empresas terceirizadas prestadoras de serviços de saneamento básico - (EMBASA E EMASA)**, a partir 1º de março de 2025

| EMBASA/EMASA                     | 1º/mar/25   |
|----------------------------------|-------------|
| FUNÇÕES                          | SALÁRIO/MÊS |
| Agente de Medição (pitometria)   | 2.565,04    |
| Agente de Serviço Administrativo | 1.687,61    |
| Agente de Serviço Comercial      | 1.687,61    |

|                                           |          |
|-------------------------------------------|----------|
| Agente de Sistema                         | 2.455,70 |
| Almoxarife                                | 2.282,10 |
| Analista de consumo/Cadastro              | 1.841,03 |
| Assistente Administrativo                 | 2.181,65 |
| Assistente Técnico Administrativo         | 2.477,36 |
| Atendente de Usuário                      | 1.687,61 |
| Auxiliar de Almoxarife                    | 1.548,98 |
| Auxiliar de Escritório                    | 1.687,61 |
| Auxiliar de Laboratório                   | 1.548,98 |
| Cadastrista                               | 1.751,16 |
| Desenhista/Cadista                        | 2.615,93 |
| Digitador                                 | 1.687,61 |
| Encarregado de Equipe                     | 2.455,70 |
| Encarregado de Equipe de Saneamento       | 3.359,13 |
| Fiscal de campo                           | 2.412,30 |
| Laboratorista                             | 2.113,00 |
| Leiturista                                | 2.040,85 |
| Monitor de Serviço                        | 2.756,24 |
| Notificador                               | 1.548,98 |
| Operador de Equipamento Pesado            | 2.745,04 |
| Operador de Sistema ETE                   | 1.683,04 |
| Operador ETA Grande                       | 2.410,84 |
| Operador ETA Média                        | 1.919,24 |
| Operador ETA Pequena                      | 1.748,98 |
| Pedreiro/Encanador/Artífice               | 2.455,70 |
| Servente                                  | 1.548,98 |
| Servente Prático/Aux. Produção/Manutenção | 1.616,22 |
| Supervisor de Campo                       | 2.410,84 |
| Técnico Nível Médio I                     | 3.531,47 |
| Vigia                                     | 1.616,22 |

**Parágrafo 8º** – Para evitar duplo sentido acrescentamos no rodapé desta tabela a seguinte redação: “A utilização de nomenclatura diversa para as funções acima discriminadas não evitará o pagamento dos pisos correspondentes fixados na CCT, nem servirá de paradigma para equiparações salariais entre as funções previstas nas várias tabelas desta CCT”.

**Parágrafo 9º** - Pagamento de um abono em 2 (duas) parcelas) para os trabalhadores abrangidos pelos pisos definidos nesta CCT, nas folhas de pagamentos de competência agosto de 2025 e setembro/2025, conforme tabelas abaixo:

| FUNÇÕES                    | ABONO  |
|----------------------------|--------|
|                            | R\$    |
| Operário Qualificado       | 285,00 |
| Servente Prático           | 225,00 |
| Servente Comum             | 90,00  |
| Vigia                      | 225,00 |
| Rejuntador de Azulejos     | 225,00 |
| Encarregados               | 420,00 |
| Apropriador                | 280,00 |
| Cabo de Turma              | 380,00 |
| Cabo de Turma de Serventes | 235,00 |

| EMBASA<br>FUNÇÕES                   | ABONO  |
|-------------------------------------|--------|
|                                     | R\$    |
| Agente de Medição (pitometria)      | 290,00 |
| Agente de Serviço Administrativo    | 205,00 |
| Agente de Serviço Comercial         | 205,00 |
| Agente de Sistema                   | 285,00 |
| Almoxarife                          | 265,00 |
| Analista de consumo/Cadastro        | 220,00 |
| Assistente Administrativo           | 255,00 |
| Assistente Técnico Administrativo   | 285,00 |
| Atendente de Usuário                | 205,00 |
| Auxiliar de Almoxarife              | 90,00  |
| Auxiliar de Escritório              | 205,00 |
| Auxiliar de Laboratório             | 90,00  |
| Cadastrista                         | 210,00 |
| Desenhista/Cadista                  | 300,00 |
| Digitador                           | 205,00 |
| Encarregado de Equipe               | 285,00 |
| Encarregado de Equipe de Saneamento | 380,00 |
| Fiscal de campo                     | 280,00 |
| Laboratorista                       | 250,00 |
| Leiturista                          | 240,00 |

|                                           |        |
|-------------------------------------------|--------|
| Monitor de Serviço                        | 315,00 |
| Notificador                               | 90,00  |
| Operador de Equipamento Pesado            | 315,00 |
| Operador de Sistema ETE                   | 205,00 |
| Operador ETA Grande                       | 280,00 |
| Operador ETA Média                        | 230,00 |
| Operador ETA Pequena                      | 210,00 |
| Pedreiro/Encanador/Artífice               | 285,00 |
| Servente                                  | 90,00  |
| Servente Prático/Aux. Produção/Manutenção | 225,00 |
| Supervisor de Campo                       | 280,00 |
| Técnico Nível Médio I                     | 395,00 |
| Vigia                                     | 225,00 |

**Parágrafo 10º** - As diferenças salariais de competências dos meses de março/25, abril/25, maio/25, junho/25 e julho/25 serão pagas em 4 (quatro) parcelas, sendo nas folhas de competências de agosto/25, setembro/25, outubro/25 e novembro/25.

**Parágrafo 11º** - Fica estabelecido que as Empresas aqui representadas poderão compensar todas as antecipações concedidas no período, à exceção de aumentos salariais decorrentes de promoções, negociações coletivas e equiparações salariais determinadas por sentença judicial.

#### **CLÁUSULA 4ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS DEMAIS EMPREGADOS**

Os Empregados que prestam serviços nos Municípios abrangidos por esta Convenção, e cujos salários não estejam enquadrados nos pisos normativos constantes desta CCT, que tenham trabalhado durante o ano de 2024, terão seus salários reajustados a partir **1º de março de 2025**, da seguinte forma:

- a) Aplicação de **5,50%** (cinco virgula cinquenta por cento) sobre os salários praticados em dezembro/2024, para os salários até **R\$4.167,55**, a partir **1º/03/2025**;
  - Exemplo: sal. dezembro/2024 x 1,055 = salário março/2025;
- b) Para os salários **acima de R\$4.167,55**, praticados em dezembro/2024, deverá ser adicionado o valor de **R\$229,22** (duzentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), a partir **1º/03/2025**;
  - Exemplo: sal. dezembro/2024 + R\$229,22 = salário março/2025.

**Parágrafo 1º** - Pagamento de um abono em 2 (duas) parcelas) para os trabalhadores abrangidos pelos pisos definidos nesta CCT, nas folhas de pagamentos de **competência agosto de 2025 e setembro/2025**, conforme tabelas abaixo:

| FAIXAS DE ABONO |          | VLR - ABONO |
|-----------------|----------|-------------|
| Até             | 1.616,22 | 225,00      |
| 1.616,23        | 2.861,08 | 325,00      |
| 2.861,09        | 4.167,55 | 465,00      |
| Acima de        | 4.167,55 | 470,00      |

**Parágrafo 2º** - As diferenças salariais de competências dos meses de março/25, abril/25, maio/25, junho/25 e julho/25 serão pagas em 4 (quatro) parcelas, sendo nas folhas de competências de

agosto/25, setembro/25, outubro/25 e novembro/25.

**Parágrafo 3º** - Fica estabelecido que as Empresas aqui representadas poderão compensar todas as antecipações concedidas no período, à exceção de aumentos salariais decorrentes de promoções, negociações coletivas e equiparações salariais determinadas por sentença judicial. **CLÁUSULA 5ª - ADIANTAMENTO E PAGAMENTO DE SALÁRIO**

As empresas aqui representadas concederão adiantamento quinzenal a seus empregados, em valor não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário base do empregado. Aquelas que efetuarem o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente, deverão pagar o adiantamento quinzenal até o dia 20 (vinte) de cada mês. As empresas que já pagam o salário até o último dia útil de cada mês deverão pagar o adiantamento quinzenal até o dia 15 (quinze) do mesmo mês.

**Parágrafo 1º** - As Empresas poderão praticar o sistema de adiantamento ou pagamento semanal.

**Parágrafo 2º** - As Empresas fornecerão contracheque ou envelope de pagamento ou recibo de salário aos seus Empregados, onde devem constar todos os itens de remuneração e descontos efetuados, discriminadamente, com identificação da Empresa, do Empregado, incluído o valor a ser depositado no FGTS;

**Parágrafo 3º** - As Empresas iniciarão o pagamento dos salários de seus Empregados dentro do expediente normal do trabalho, não devendo ultrapassar de 01 (uma) hora após o encerramento do mesmo.

**Parágrafo 4º** - Quando o dia de pagamento recair em sábados, domingos e feriados, as empresas anteciparão para o primeiro dia útil anterior.

#### **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS**

##### **CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS**

As Empresas remunerarão as horas extras de seus Empregados da forma seguinte:

- a) De 2ª a 6ª feira com adicional de **50% (cinquenta por cento)** sobre o valor da hora normal;
- b) No caso de necessidade de trabalho extraordinário aos sábados, as horas neles trabalhadas serão remuneradas com o adicional de **70% (setenta por cento)** sobre o valor da hora normal;
- c) Estão autorizadas as horas extraordinárias realizadas nos dias de domingos e feriados e, quando ocorrer, serão remuneradas com o adicional de **110% (cento e dez por cento)** sobre o valor da hora normal, sem prejuízo do repouso remunerado.

**Parágrafo 1º** - As horas extras serão assinaladas no cartão de ponto habitual.

**Parágrafo 2º** - As horas-extras incidirão no pagamento do D.S.R. - Descanso Semanal Remunerado. Para o cálculo do valor do mencionado D.S.R. deve ser utilizada a seguinte fórmula:

- $D.S.R. = HE / DU * DF$
- Onde:
  - HE = Valor total de horas extras no período de apuração;
  - DU = Total de dias úteis, considerados de segunda a sábado, no período de apuração;
  - DF = Somatória de domingos e feriados no período de apuração.

##### **CLÁUSULA 7ª - REMUNERAÇÃO DE HORA NORMAL NOTURNA**

A remuneração do trabalho realizado no horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia imediatamente posterior terá um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal diurna.

**Parágrafo 1º** - No percentual acima já está incluído o acréscimo previsto no artigo 73 da C.L.T., bem como a equivalência da hora de 52 minutos e 30 segundos igual a 60:00 minutos conforme previsto no Parágrafo 1º do mesmo artigo;

**Parágrafo 2º** - Para calcular o valor do adicional noturno, deverá ser utilizado a seguinte fórmula:

$VAN = (VHN \times 0,40) \times N$ , onde:

VAN = Valor do Adicional Noturno

VHN = Valor da Hora Normal

N = Número de Horas Noturnas Trabalhadas.

O valor encontrado deverá ser adicionado na remuneração mensal do Empregado.

#### **CLÁUSULA 8ª - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

Fica estabelecido que o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade será devido nos casos em que laudo pericial emitido ou estabelecido por profissionais ou entidades devidamente credenciadas pelo Ministério do Trabalho, comprovar que o trabalho está sendo realizado em local insalubre ou perigoso, nos termos da Legislação vigente.

**Parágrafo Único** – As empresas que celebrarem contratos de prestação de serviços em locais insalubres com as concessionárias de Água, Saneamento e Esgoto, continuarão pagando o adicional de insalubridade adimplido pela empresa sucedida, salvo se um novo laudo técnico comprovar as extinções das situações nocivas que determinaram o pagamento do referido adicional.

#### **CLÁUSULA 9ª - PRÊMIO APOSENTADORIA**

As Empresas aqui representadas concederão aos seus Empregados, uma única vez, um prêmio por ocasião da aposentadoria do Empregado, equivalente a 01 (um) salário base que o mesmo percebia na época, nas seguintes hipóteses e condições:

**a** - O prêmio será devido aos Empregados que, ao adquirirem a condição de aposentável, estejam trabalhando há mais de três anos contínuos ou cinco anos descontínuos na mesma Empresa.

**b** - Para receber o referido prêmio, o Empregado deverá fazer uma solicitação à Empresa, por escrito, até 60 (sessenta) dias antes de sua aposentadoria, com a devida comprovação do tempo de serviço de que trata a alínea "a" desta Cláusula.

#### **CLÁUSULA 10ª – ALIMENTAÇÃO**

As Empresas que atuam na base territorial do SICC e dos SINDICATOS LABORAIS concederão aos seus empregados almoço subsidiado ou vale refeição, desde que, estejam lotados nos canteiros de obras, canteiros centrais, frente de trabalho ou escritórios que contenham a partir de 15 (quinze) Empregados, aí considerando o conjunto de todos os empregados das empresas que prestam serviços nos respectivos canteiros de obras, canteiros centrais, e frente de trabalho ou escritórios, cujo teto máximo para desconto, no salário do Empregado, em folha de pagamento, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor do almoço.

**Parágrafo 1º** - Fica estabelecido que a partir **1º de março de 2025**, o valor facial do vale refeição será de **R\$22,57** (vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos) cada um.

**Parágrafo 2º** - As Empresas fornecerão, sem ônus para todos seus Empregados lotados nos canteiro de obras, inclusive canteiros centrais de Empresas que prestam serviços às concessionárias de Energia Elétrica e Saneamento Básico, escritórios dos canteiros de obras e frentes de trabalho de serviços de manutenção, o café da manhã antes do início da jornada normal de trabalho, composto de 03 (três) pães de 50 (cinquenta) gramas com margarina ou manteiga e 01 (um) copo de 300 (trezentos) ml de café com leite.

**Parágrafo 3º** - As Empresas manterão instalações adequadas para as refeições dos seus Empregados, devendo zelar pela manutenção da sua limpeza e higiene.

**Parágrafo 4º** - De Segunda a Sexta-feira, havendo necessidade de trabalho extraordinário, com duração superior a duas horas, as Empresas fornecerão lanche gratuito igual ao café da manhã conforme discriminado no § 02. Excepcionalmente quando a jornada extraordinária de trabalho

exceder a cinco horas será servido o jantar, ao invés do lanche.

**Parágrafo 5º** - Quando houver necessidade de trabalho aos sábados, domingos ou feriados, e cuja jornada de trabalho exceder a 05 (cinco) horas, as Empresas concederão almoço subsidiada na forma do Caput desta Cláusula, devendo ser servido no horário habitual.

**Parágrafo 6º** - As Empresas que executarem serviços de turno à noite, fornecerão jantar aos seus empregados, subsidiados conforme caput, que deverá ser servido na metade da jornada.

**Parágrafo 7º** - As empresas servirão almoço a seus empregados utilizando bandejeões ou pratos, desde que haja a concomitância dos seguintes requisitos:

- a) que o contingente de trabalhadores seja superior a 50 (cinquenta) empregados no canteiro;
- b) que haja concentração de trabalhadores que permitam este tipo de serviço.

**Parágrafo 8º** - Uma vez concedido o almoço subsidiado ou vale refeição mesmo que posteriormente o quadro de empregados fique inferior a 15 (quinze) empregados a empresa manterá o fornecimento do requerido benefício até o termino da obra ou serviço.

#### **CLÁUSULA 11ª - CESTA BÁSICA**

As empresas abrangidas por este Instrumento Coletivo fornecerão uma cesta básica mensal para todos os empregados que atendam a todas as condições abaixo elencadas:

I – Estejam lotados nos canteiros de obras, canteiros centrais, frente de trabalho ou escritórios, que tenham a partir de 15 (quinze) empregados, considerando o conjunto de todos empregados das empresas que prestem serviços nos respectivos canteiros de obras, canteiros centrais, frente de trabalho ou escritórios;

II - Tenham recebido salário em valor não superior a **R\$4.167,55 (quatro mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)**;

III – Não tenham falta sem justificativa legal;

IV – Não tenham atrasos no início da jornada, cumulativos, superiores a 75 (setenta e cinco) minutos, no período de apuração do benefício.

**Parágrafo 1º** - O valor de **R\$225,16** (duzentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), a partir 1º de março de 2025.

**Parágrafo 2º** - Serão consideradas faltas justificadas as previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas por documentos hábeis, inclusive aquelas justificadas por atestados médicos que atendam o previsto na cláusula 31ª da CCT.

**Parágrafo 3º** - Para os meses em que houver admissão, despedida ou início de concessão deste benefício, a cesta básica somente será devida na hipótese de existir prestação de serviços em no mínimo 15 dias, considerando-se inclusive os respectivos repousos.

**Parágrafo 4º** - O fornecimento da cesta básica ao acidentado e ao trabalhador em gozo de auxílio doença ficará limitado ao período de 60 (sessenta) dias, observado os requisitos previstos no item "I" e "II" desta cláusula.

**Parágrafo 5º** - No período de gozo das férias o trabalhador terá direito a cesta prevista no caput desta cláusula.

**Parágrafo 6º** - A cesta básica prevista nesta cláusula será fornecida em cartão alimentação ou paga diretamente em folha sob o título "**cesta básica**", **devidamente lançado no contra cheque**.

**Parágrafo 7º** - A cesta básica de que trata esta cláusula **não terá caráter salarial**, nem integrará a contraprestação do trabalhador para qualquer fim.

**Parágrafo 8º** - É vedada a comercialização, venda ou troca da cesta básica total ou parcialmente, sob pena, de se excluir do programa de concessão desse benefício o trabalhador que infringir esta condição.

**Parágrafo 9º** - A Cesta Básica prevista nesta cláusula deverá ser concedida até a data de pagamento dos salários dos trabalhadores.

**Parágrafo 10º** - Uma vez concedido a cesta básica mesmo que posteriormente o quadro de empregados fique inferior a 15 (quinze) empregados a empresa manterá o fornecimento do requerido benefício até o termino da obra ou serviço.

#### **CLÁUSULA 12ª - TRANSPORTE**

As Empresas aqui representadas, quando executando obra fora do perímetro urbano para onde não tenha linha regular de transporte coletivo, concederão transporte adequado e seguro para os Empregados que nela estejam lotados, sendo proibido utilizar as áreas de carga de caçambas, caminhões e Pick-up para transporte de trabalhadores.

**Parágrafo 1º** - As Empresas fornecerão vale transporte a seus Empregados, na forma da legislação vigente, quando não fornecerem transporte subsidiado. Nesta hipótese, o desconto em folha de pagamento não poderá ser superior ao previsto em lei.

**Parágrafo 2º** - Fica estabelecido que o transporte de que trata esta Cláusula não será incorporado ao salário para nenhum efeito.

#### **CLÁUSULA 13ª - SEGURO EM GRUPO DE ACIDENTE DE TRABALHO**

As Empresas aqui representadas colocarão, à disposição dos seus Empregados, apólice de Seguro com cobertura para morte e invalidez permanente, por motivo de acidente de trabalho, inclusive acidente de trajeto, nas seguintes condições:

**a** - A cobertura para os casos aqui previstos não poderá ser inferior ao equivalente a 10 (dez) vezes o salário base do Empregado;

**b** - Nas Empresas que colocarem o Seguro à disposição dos seus Empregados, fica estabelecido que o Empregado aderirá automaticamente à apólice no ato da sua admissão, assim como aqueles que atualmente estão no exercício de suas funções;

**c** - As Empresas que não optarem em colocar o referido Plano de Seguro à disposição de seus Empregados, arcarão com as indenizações no valor estabelecido na alínea "a" desta Cláusula, em caso de morte ou invalidez permanente, devidamente comprovada, por motivo de acidente de trabalho;

**d** - As Empresas poderão descontar na folha de pagamento, a participação do Empregado, a qual não poderá ultrapassar de 20% (vinte por cento) do custo normal do prêmio do seguro.

#### **CLÁUSULA 14ª - AUXÍLIO FUNERAL**

As Empresas aqui representadas colocarão, à disposição dos seus Empregados, apólice de Seguro com cobertura de serviços relativos ao Auxílio Funeral para morte de seu empregado, nas seguintes condições:

**Parágrafo 1º** - O valor da cobertura prevista no caput desta cláusula será de no mínimo 2,5 (dois vírgula cinco) Pisos Salariais do Operário Qualificado à época do falecimento;

**Parágrafo 2º** - As empresas que não contratarem o referido Seguro reembolsarão ao dependente do Empregado falecido as despesas com funeral, desde que comprovadas, limitadas ao valor previsto no parágrafo anterior. Tal pagamento poderá ser feito por iniciativa da Empresa ou por solicitação do beneficiário.

**Parágrafo 3º** - O dependente a que se refere o parágrafo anterior será o mesmo que receberá os benefícios da Previdência Social. No caso de não haver dependente registrado, o auxílio deverá ser pago ao sucessor do Empregado falecido, na forma da Lei Civil.

**Parágrafo 4º** - A participação do empregado já está contemplada pelo desconto previsto na alínea "d" da cláusula 13ª.

#### **CLÁUSULA 15ª - AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO COM DEFICIÊNCIA**

As Empresas ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação de filhos com deficiência de

seus Empregados, até o limite de **R\$ 577,39 (quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos)**, a partir **1º de março de 2025**, por filho, por mês, nas seguintes condições:

- a) O Empregado que tenha filho com deficiência deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por Instituição especializada no tratamento de pessoas com deficiências ou pela Previdência Social;
- b) As despesas a que se referem o caput desta Cláusula serão pagas diretamente à Instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho com deficiência.

#### **CLÁUSULA 16ª - AUXÍLIO CRECHE**

As Empresas cumprirão as determinações constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, sendo, entretanto, facultada a opção pelo reembolso creche previsto na Portaria nº 3.296 de 03 de setembro de 1986 do Ministério do Trabalho, ou a adoção de serviço conveniado.

#### **CLÁUSULA 17ª - CONVÊNIO FARMÁCIA**

As empresas firmarão o Convênio Farmácia para o empregado que tenha mais de 90 (noventa) dias de relação de emprego com a empresa. O limite de compra será estabelecido pela empresa junto à rede conveniada. Estas despesas serão descontadas integralmente em folha de pagamento, daqueles empregados que utilizarem o convênio.

**Parágrafo 1º** – Recomenda-se que os descontos das despesas aludidas no caput sejam efetuados parceladamente salvo, em caso de rescisão contratual, quando as despesas serão descontadas integralmente.

**Parágrafo 2º** - Fica estabelecido que o Convênio Farmácia de que trata esta Cláusula não será incorporado ao salário para nenhum efeito.

**Parágrafo 3º** - Os remédios receitados pelo médico da Empresa e existentes no canteiro de obras ou frente de trabalho, serão fornecidos aos empregados sem ônus para estes.

**Parágrafo 4º** – No caso de acidente do trabalho os remédios receitados por médico da empresa, ou na sua ausência por médico que esteja acompanhando o acidentado, serão pagos pelas empresas, pelo período de até 90 (noventa) dias.

#### **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES**

#### **CLÁUSULA 18ª - AVISO PRÉVIO**

O aviso prévio para os trabalhadores aqui representados, com exceção do previsto no parágrafo 1º desta cláusula, será indenizado quando de seu desligamento sem justa causa pelo empregador e deverá obedecer a tabela abaixo, atendendo ao disposto na Lei 12.506/2011.

**Parágrafo 1º** - Os desligamentos realizados pelo empregador, sem justa causa, para os empregados que recebam salários a partir de **R\$4.167,55**, será facultado ao empregador a opção de indenizar o aviso ou solicitar o cumprimento trabalhado, na forma da lei, somente dos primeiros 30 dias, caso o mesmo tenha direito a um período superior, hipótese em que o tempo remanescente será necessariamente indenizado.

**Parágrafo 2º** - As partes se comprometem a discutir durante a vigência da CCT os reflexos desta Cláusula no segmento em toda base territorial do SICC.

| TEMPO DE SERVIÇO   | AVISO PRÉVIO<br>(DIAS) |
|--------------------|------------------------|
| Até 1 ano completo | 30                     |
| 2 anos incompletos | 33                     |
| 2 anos completos   | 36                     |
| 3 anos completos   | 39                     |

|                   |    |
|-------------------|----|
| 4 anos completos  | 42 |
| 5 anos completos  | 45 |
| 6 anos completos  | 48 |
| 7 anos completos  | 51 |
| 8 anos completos  | 54 |
| 9 anos completos  | 57 |
| 10 anos completos | 60 |
| 11 anos completos | 63 |
| 12 anos completos | 66 |
| 13 anos completos | 69 |
| 14 anos completos | 72 |
| 15 anos completos | 75 |
| 16 anos completos | 78 |
| 17 anos completos | 81 |
| 18 anos completos | 84 |
| 19 anos completos | 87 |
| 20 anos completos | 90 |

#### **CLÁUSULA 19ª – APRENDIZADO E RECICLAGEM PROFISSIONAL**

As partes envidarão esforços no sentido de estabelecer a celebração de convênio com o SENAI e demais *escolas* profissionalizantes com atividade da categoria, desde que devidamente habilitadas, para a criação de uma Escola de Formação Profissional da Construção Civil, Montagem e Manutenção Industrial onde serão matriculados jovens aprendizes, trabalhadores (as) e reciclagem dos profissionais do segmento.

**Parágrafo único** - A título de estímulo à qualificação profissional dos Empregados que integram a categoria do Sindicato Profissional aqui conveniente e elevação dos níveis de qualidade e produtividade do setor as Empresas concederão após o término de um estágio prático de 03 (três) meses no canteiro de obras, uma verba a título de Adicional de Qualificação, de natureza salarial, no percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o salário base a todos os Empregados que concluírem, com aproveitamento, o curso de formação ou reciclagem profissional do SENAI e outros órgãos técnicos legalmente habilitados para cursos de reciclagem profissional, Programas de Treinamento Operacional em Canteiro de Obras e Cursos de Aperfeiçoamento de Mestre de Obras.

#### **CLÁUSULA 20ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

O Contrato de Experiência representa uma alternativa para a experimentação recíproca entre o empregado e o seu empregador, e deve obedecer ao limite máximo estabelecido no parágrafo único do art. 445 da CLT considerando-se, ainda, o seguinte:

- Fica expressamente vedada a utilização do Contrato de Experiência como meio massivo de contratação de empregados por prazo determinado;
- Somente será permitida a celebração de um único contrato de experiência do trabalhador com a mesma empresa;
- No mesmo canteiro de obras o empregado não poderá ser submetido a nova experiência para a mesma função, proibição esta, estendida aos subempreiteiros que prestam serviços no mesmo canteiro de obras para o contratante principal;
- Não será permitida a contratação, a título de experiência, do empregado que já prestou serviços para outra empresa dentro do mesmo canteiro de obras, se a contratação for para a mesma função;
- No caso de inobservância ao quanto acima estabelecido, além de ser devido o pagamento de

uma multa no valor correspondente a cinco vezes o salário base do trabalhador prejudicado, em favor deste, a contratação será considerada por prazo indeterminado, não sendo aplicada de forma cumulativa a multa prevista na cláusula 49ª;

- f) Fica de logo estabelecido que não só a incidência da multa, como a própria descaracterização do contrato ficam condicionadas à apresentação pelo sindicato de uma notificação e à não solução do problema dentro do prazo de 15 dias, obviamente para os casos em que efetivamente caracterizada a infração.

## **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADE**

### **CLÁUSULA 21ª – FERRAMENTAS**

As Empresas serão obrigadas a fornecer ferramentas de trabalho em boas condições de uso a todos os seus operários, bem como manter lugar adequado para a guarda das ferramentas sob a responsabilidade e devolução do Empregado., sendo o colaborador responsabilizado em caso de extravio.

**Parágrafo Único** - O fornecimento de ferramentas aos seus operários para o trabalho, será mediante recibo de entrega, devolvendo-lhes o recibo quando da devolução das mesmas pelos operários.

### **CLÁUSULA 22ª - TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO**

Fica facultada as Empresas na forma da legislação vigente, efetuar a transferência de seus Empregados entre obras, frente de trabalho e escritórios na mesma base territorial, sem necessidade de rescisão contratual.

### **CLÁUSULA 23ª - DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE**

Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade.

**Parágrafo único** – Ficam vedadas as seguintes práticas discriminatórias: A exigência de teste, exame, perícia, laudo atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou estado de gravidez. A adoção de quaisquer medidas de iniciativa do empregador, que configurem indução ou instigamento à esterilização genética.

### **CLÁUSULA 24ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE**

As trabalhadoras da categoria farão jus a uma estabilidade no emprego até 05 (cinco) meses após o parto.

**Parágrafo 1º** – As empresas se comprometem a remanejar as mulheres grávidas para funções e setores compatíveis com a sua condição, a partir da correspondente recomendação médica.

**Parágrafo 2º** – A partir do seu 7º mês de gestação, a trabalhadora da categoria terá sua jornada diária diminuída em 30 (trinta) minutos, para que possa promover a sua higiene pessoal. Quando houver razões de ordem médica documentalmente comprovadas que justifiquem a necessidade de redução da jornada em trinta minutos para as trabalhadoras antes do sétimo mês de gestação, as empresas não se oporão a essa redução.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS**

### **CLÁUSULA 25ª – POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE BANCO DE HORAS**

A presente convenção não disciplina ou regra Banco de Horas.

### **CLÁUSULA 26ª - ABONO DE FALTAS**

As Empresas não farão descontos nos salários dos Empregados quando eles deixarem de comparecer ao serviço nas seguintes situações:

- a - nas hipóteses previstas em Lei, desde que comprovadas;
- b - 04 (quatro) horas para receber o PIS, quando não houver convênio para o seu recebimento no local do trabalho;
- c - até 03 (três) dias, consecutivos ou alternados, nos casos de adoção de crianças com até 01 (um) ano de idade, devendo ser apresentados os documentos comprobatórios;
- d - Pelo tempo necessário à realização de prova do concurso vestibular e do ENEM, desde que devidamente comprovado;
- e - Um dia para a realização do exame ginecológico preventivo do câncer ou pré-natal, a ser realizado semestralmente.

#### **CLÁUSULA 27ª - JORNADA DE TRABALHO**

A duração normal do trabalho será de até 44 horas semanais. Não haverá trabalho normal aos sábados. As horas serão compensadas de 2ª a 6ª feira pela prorrogação da jornada.

**Parágrafo 1º** - As horas trabalhadas a título de compensação não serão consideradas como horas extras, para qualquer fim.

**Parágrafo 2º** - Fica autorizada a jornada de trabalho de 12 x 36 (12 horas de trabalho por 36 horas de descanso) para as funções de Vigia e Operadores de ETA (grande, média e pequena).

#### **FERIAS E LICENÇAS**

#### **CLÁUSULA 28ª - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS**

Para efeito do cálculo da remuneração de férias, as Empresas incluirão os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso, respeitando a proporcionalidade, inclusive o adicional de 1/3 conforme estabelecido pelo art. 7º da Constituição Federal.

#### **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR**

#### **CLÁUSULA 29ª - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

As Empresas colocarão à disposição de seus Empregados os Equipamentos de Proteção Individual conforme determina a legislação vigente, sendo obrigatória a sua utilização, objetivando proteger a saúde e a integridade física do Empregado.

**Parágrafo 1º** - As Empresas deverão orientar, através de seminários, cursos e palestras, a todos os seus Empregados, sobre as normas de segurança e a forma adequada de utilização dos EPI's;

**Parágrafo 2º** - O Empregado que usar os EPI's de forma inadequada ou se recusar a utilizá-los, será advertido pela Empresa e o fato será comunicado ao Sindicato Laboral para que o mesmo também o oriente adequadamente;

**Parágrafo 3º** - É obrigatório o fornecimento gratuito pelo Empregador de duas vestimentas de trabalho no ato de sua contratação e sua reposição quando danificadas.

**Parágrafo 4º** - Quando da admissão do Empregado, serão dadas instruções e orientações preventivas no que concerne ao uso correto dos equipamentos de proteção individual, bem como às demais medidas de proteções individuais e coletivas indispensáveis à proteção de sua saúde e integridade física.

**Parágrafo 5º** - Fica proibido a utilização da chamada "cadeira de corda" somente sendo admitida a utilização de cadeira suspensa (balancim individual) conforme NR - 18.

**Parágrafo 6º** - No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

### **CLÁUSULA 30ª - CIPA**

As Empresas instalarão as CIPA's em seus canteiros de obras, com eleição livre dos Representantes dos Empregados, na forma da legislação vigente.

**Parágrafo 1º** - As eleições para as CIPA's deverão ser convocadas através de Edital amplamente divulgado, e comunicadas à Entidade Sindical Profissional com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias da eleição, juntamente com a relação dos candidatos inscritos.

**Parágrafo 2º** - As CIPA's serão constituídas na forma da Lei vigente, devendo atuar exclusivamente dentro de seus objetivos legais, ou seja, segurança e prevenção de acidente de trabalho.

**Parágrafo 3º** - A carga horária de treinamento dos membros da CIPA terá uma duração mínima de 20 (vinte) horas, conforme previsto na NR-5 em vigor.

**Parágrafo 4º:** No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

### **CLÁUSULA 31ª - ATESTADOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E DE COMPARECIMENTO**

As empresas que não tiverem serviço médico próprio acatarão os atestados médicos e odontológicos apresentados pelos empregados, desde que fornecidos por Profissionais credenciados pelo Sistema Unificado de Saúde, Clínica conveniada pela Empresa, Postos de Saúde Oficiais, bem como dos médicos credenciados aos planos de saúde fornecidos pelas empresas, devidamente identificados em papel timbrado ou de clínicas previamente relacionadas pelos sindicatos convenientes ou por Médico e Dentista do Sindicato Profissional desde que credenciado pelo SUS. O atestado médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno, assinatura, carimbo do médico e o respectivo CREMEB, sem o que não será aceito.

**Parágrafo 1º** - O Empregado que apresentar atestado médico de acordo com o Caput desta Cláusula, fará jus ao recebimento do salário correspondente ao(s) respectivo(s) dia(s) na próxima folha de pagamento.

**Parágrafo 2º** - O trabalhador deverá apresentar o atestado, conforme definido no caput, acompanhado de uma cópia, que deverá ser protocolado pela empresa com rubrica e carimbo.

**Parágrafo 3º** - No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

### **CLÁUSULA 32ª - ESCAVAÇÃO DE TUBULÃO**

As empresas deverão cumprir o item 18.6.21, alterado pela Portaria 644/2013 - MTE, que alterou a NR-18.

**Parágrafo único:** No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

### **RELAÇÕES SINDICAIS - CONTRIBUIÇÕES**

#### **CLÁUSULA 33ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS**

Os Dirigentes Sindicais serão liberados pelas Empresas enquanto durar seu mandato à disposição do Sindicato Profissional, na forma da Lei, e nas seguintes condições:

- a) O total de dirigentes sindicais liberados não poderá ser superior a 03 (três), não podendo ser liberado mais de 01 (um) dirigente por Empresa;
- b) A liberação de 03 (três) dirigentes de que trata a alínea "a" desta Cláusula será efetuada com ônus apenas para as Empresas que contarem com mais de 30 Empregados. Para tanto, o SINDICATOS LABORAIS encaminhará ao SICC a relação dos 03 (três) dirigentes que deverão ser liberados com ônus para as Empresas;

**Parágrafo único** - Poderão ser liberados até mais 25 (vinte e cinco) Empregados, na proporção de 02 (dois) por Empresa, sindicalizados ou não, para participarem de Cursos, Asssembléias, Seminários e Congressos, desde que estes eventos não impliquem em ausência superior a 05 (cinco) dias contínuos ou intercalados, por Empregado liberado, durante o período de vigência deste instrumento.

#### **CLÁUSULA 34ª - MENSALIDADE SINDICAL**

As Empresas descontarão dos salários dos seus Empregados, mensalmente, desde que receba autorização por escrito, o valor correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário base, a título de mensalidade sindical.

**Parágrafo 1º** - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsáveis pelo valor do débito, devidamente corrigido na forma prevista no Parágrafo 02 desta Cláusula as Empresas que não o efetivarem. Para o cumprimento da penalidade estabelecida neste Parágrafo, os SINDICATOS LABORAIS deverão ter em sua posse comprovante da autorização do Empregado entregue à Empresa, devidamente protocolada.

**Parágrafo 2º** - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta Cláusula, deverão ser recolhidos pelas Empresas, na forma do Parágrafo 04 abaixo, até o oitavo dia útil contado a partir da efetivação do desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na TR ou indexador que o substitua no caso de sua extinção. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

**Parágrafo 3º** - As Empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, até o dia 25 de cada mês da competência da folha, uma relação contendo nomes, função, salário base e respectivos valores da mensalidade sindical, relativos aos descontos que serão realizados naquela competência.

**Parágrafo 4º** - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas aos SINDICATOS LABORAIS, a qualquer título, deverão ser efetuadas através de boleto bancário cujo estabelecimento será indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores que deverá fornecer às Empresas para o recolhimento dos descontos de que trata esta Cláusula, até o 5º (quinto) dia de cada mês, subsequente ao mês do desconto. Nos boletos devem constar o nome do Sindicato dos Trabalhadores, seu CNPJ e endereço.

**Parágrafo 5º** - As Empresas que não receberem o referido boleto, poderão solicitá-lo ao SINDICATO LABORAL em tempo hábil para o recolhimento, caso não recebam poderão efetuar um depósito no valor correspondente, na conta do Sindicato Laboral, que deverá ser informada as empresas aqui representadas.

#### **CLÁUSULA 35ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS**

Considerando que a Assembleia foi aberta à categoria, inclusive aos não filiados, na forma do artigo 617, parágrafo segundo, da CLT. Considerando ainda, que a categoria como um todo, independentemente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas de acordo com o estabelecido nos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição da República e abrangida, sem nenhuma distinção na presente Convenção Coletiva e, finalmente, que a representação da categoria, associados ou não é sua abrangência no instrumento normativo não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal.

Esta mesma Assembleia, retro mencionada, fixou livre e democraticamente a contribuição de custeio abaixo especificada:

- a) O Sindicato dos Trabalhadores dará publicidade da contribuição, inclusive valor, periodicidade para desconto e recolhimento aos empregados e às empresas, envio do boleto para o recolhimento, com prazo hábil para o respectivo recolhimento;
- b) No caso de algum empregado vir a ajuizar ação para reaver o desconto a que se refere o caput desta cláusula, o sindicato profissional compromete-se a ingressar no polo passivo da

relação processual, desde que notificado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, por escrito, após recebimento de notificação da empresa, arcando integralmente com os ônus decorrentes do quanto disposto na presente cláusula, quando efetivamente tenha recebido o repasse;

c) O sindicato profissional, desde já, isenta as empresas de qualquer responsabilidade sobre os descontos realizados por força do artigo 8º, IV, da Constituição Federal.

d) As Empresas descontarão, mensalmente, 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário base dos seus Empregados, sindicalizados ou não, a título de Contribuição Assistencial aprovada em Assembleia Geral da Categoria, cuja Ata respectiva deverá ser encaminhada ao SICC, após 20 (vinte) dias da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

**Parágrafo 1º** - Fica facultado ao empregado o direito de se opor ao desconto aludido nesta Cláusula, desde que seja formulado por escrito, de forma individual e ser protocolado na sede do sindicato até 15 (quinze) dias corridos a partir da assinatura do presente Instrumento Coletivo, sem nenhuma interferência ou participação das Empresas nesta situação. Aos Empregados admitidos após findo o período estabelecido para manifestar a oposição ao desconto, fica assegurado o prazo de 15 (quinze) dias corridos após a sua admissão na Empresa para opor-se ao desconto de que trata esta Cláusula.

**Parágrafo 2º** - As Empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, até o dia 25 de cada mês da competência da folha, uma relação contendo nomes, função, salário base e respectivos valores da Contribuição Assistencial, relativos aos descontos que serão realizados naquela competência.

**Parágrafo 3º** - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsável pelo valor do débito, devidamente corrigido na forma prevista no Parágrafo 4º desta Cláusula as Empresas que não o efetivarem, sem ônus para os Empregados;

**Parágrafo 4º** - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta Cláusula deverão ser recolhidos pelas Empresas, na forma do Parágrafo 05 abaixo, até o oitavo dia útil contado a partir da efetivação do desconto (data do pagamento), sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na TR ou indexador que o substitua no caso de sua extinção. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

**Parágrafo 5º** - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas aos SINDICATOS LABORAIS, a qualquer título, deverão ser efetuadas através de boleto bancário cujo estabelecimento será indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores que deverá fornecer às Empresas para o recolhimento dos descontos de que trata esta Cláusula, até o 5º (quinto) dia de cada mês, subsequente ao mês do desconto. Nos boletos devem constar o nome do Sindicato dos Trabalhadores, seu CNPJ e endereço.

**Parágrafo 6º** - As Empresas que não receberem o referido boleto, deverão solicitá-lo ao SINDICATO LABORAL em tempo hábil para o recolhimento, caso não recebam poderão efetuar um depósito no valor correspondente, na conta do Sindicato Laboral, que deverá ser informada as empresas aqui representadas.

#### **CLÁUSULA 36ª – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS**

A "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS", que tem como finalidade remunerar serviços prestados nas negociações coletivas (art. 8º, incisos II, III e IV da CF/88) em benefícios das Empresas da categoria econômica.

**Parágrafo 1º** – O SICC-BA fornecerá às Empresas o boleto bancário e ou Pix para pagamento, nos estabelecimentos bancários, da contribuição aqui aludida. Entretanto, as Empresas que não receberem o referido boleto ou Pix, deverão solicitá-lo ao SICC-BA, através do e-mail: [sind.construcao.itabunaeilheus@gmail.com](mailto:sind.construcao.itabunaeilheus@gmail.com) o que não exime da obrigação de pagamento.

**Parágrafo 2º** - Os valores e prazo para o recolhimento da referida contribuição serão os seguintes:

- a) O prazo para pagamento em dia será até 31/08/2025;
- b) O valor estabelecido para a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS das empresas é de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- c) Para as Empresas Associadas que efetuarem o pagamento até a data estabelecida será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS;
- d) Para as empresas constituídas sob a forma de SPE, será concedido um desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS, desde que a empresa sócia já tenha contribuído com pagamento a vista ou parcelado.

**Parágrafo 3º** – Após o dia 31/08/2025, o recolhimento da contribuição assistência das Empresas estabelecida nesta assembleia será considerado em atraso, devendo ser aplicada à multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS – OUTRAS DISPOSIÇÕES**

##### **CLÁUSULA 37ª – PROMOÇÃO**

Após desenvolver, durante quatro meses consecutivos, atividade diferente daquela para a qual foi contratado, em função hierarquicamente superior, o Empregado será efetivado na nova função.

**Parágrafo 1º** – As empresas darão preferência para preenchimento de vagas de operários qualificados utilizando os Ajudantes Práticos, do seu quadro de empregados, que comprovem sua qualificação e habilitação através de cursos ministrados por entidades legalmente reconhecidas para este fim.

##### **CLÁUSULA 38ª - PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO**

É assegurado a todo Empregado o recebimento do 13º salário, na forma da lei, o qual deverá ser pago até o dia 20 de dezembro, computando-se o tempo de serviço prestado ao Empregador, proporcionalmente, dentro do ano civil.

**Parágrafo 1º** - até o dia 30 de novembro de cada ano as Empresas adiantarão 50% (cinquenta por cento) do salário recebido pelo Empregado no mês anterior, proporcional a seu tempo de serviço, desde que o Empregado não tenha recebido tal adiantamento por ocasião das férias.

**Parágrafo 2º** - Para efeito do cálculo do 13º salário, as Empresas incluirão os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso.

##### **CLÁUSULA 39ª - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL**

As Empresas aqui representadas assinarão a Carteira Profissional dos seus Empregados a partir do dia da admissão, assim como registrarão na mesma a função para a qual o Empregado for contratado, devendo ser devolvida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da data de admissão, ficando facultado às empresas registrarem seus empregados através da Carteira Digital, fornecendo para os trabalhadores contratados os respectivos protocolos de registro.

**Parágrafo único** - Ao reterem as carteiras profissionais para registro ou anotações, as Empresas obedecendo aos prazos legais, bem como fornecerão protocolos assinalando data da entrega e da devolução.

##### **CLÁUSULA 40ª - LOCAL DE DESCANSO**

As Empresas manterão nas obras, local adequado para o lazer dos Empregados nos horários de descanso, colocando à disposição dos mesmos, gratuitamente, jogos, livros e promovendo outros tipos de eventos.

**Parágrafo 1º** - Quando da realização do campeonato laboral e dos Jogos da Construção do SICC, e houver a participação de seus trabalhadores, as empresas fornecerão material esportivo e

medicamentos de apoio ao esporte, desde que o representante do time do trabalhador solicite formalmente, por escrito, comprovando a inscrição da agremiação perante a entidade promotora.

**Parágrafo 2º** - Mesmo que o material esportivo fornecido contenha a Logomarca da empresa, fica acordado que não haverá nenhuma correlação das atividades esportivas com as laborais, deixando claro que em nenhuma hipótese, poderão estas atividades, ser consideradas como trabalho ou tempo a disposição do empregador.

#### **CLÁUSULA 41ª - DIAS SANTOS E FERIADOS**

Não haverá trabalho normal nos feriados previstos na Legislação Federal, Estadual e Municipal.

- a) **Federal** - 1º de janeiro, Sexta-Feira Santa, 21 de abril, 1º de Maio, 07 de setembro, 12 de outubro, 02 de novembro, 15 de novembro, 20 de novembro e 25 de dezembro.
- b) **Estadual** - 02 de julho.
- c) **Municipal** - 19 de março (padroeiro), Terça-Feira (Carnaval), 24 de junho (São João) e 28 de julho (aniversário da cidade) no município de Itabuna, e, 23 de abril (São Jorge), 24 de junho (São João), 28 de junho (aniversário da cidade) e 15 de agosto (Nossa Senhora da Vitória) no município de Ilhéus.

**Parágrafo 1º** - As Empresas poderão adotar, o sistema de compensação de horas correspondentes para que não haja trabalho nos dias 24 de dezembro, 31 de dezembro.

**Parágrafo 2º** - Quando o feriado coincidir com o sábado compensado durante a semana, as Empresas deverão reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente àquela compensação.

**Parágrafo 3º** - No caso de um feriado cair de segunda à sexta-feira, as Empresas poderão exigir a compensação da hora correspondente ao dia de sábado.

**Parágrafo 4º** - Os Acordos Coletivos de Trabalho para compensação de dias intercalados (dias pontes), ou ainda para mudança de horário de trabalho, serão sempre celebrados com o Sindicato dos Trabalhadores.

**Parágrafo 5º** - Para a celebração dos Acordos Coletivos de que trata essa Cláusula a Empresa interessada encaminhará ao Sindicato Profissional a proposta, por escrito, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data em que pretende iniciar a vigência do Acordo.

**Parágrafo 6º** - Em qualquer Acordo para compensação de horas, estas serão sempre permutadas hora a hora, independente dos adicionais existentes.

#### **CLÁUSULA 42ª - DIA DO EMPREGADO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO**

O dia 19 de março será considerado "Dia do Empregado na Indústria da Construção", não haverá trabalho normal neste dia.

#### **CLÁUSULA 43ª - ÁGUA POTÁVEL**

As Empresas fornecerão água potável gelada, para os trabalhadores por meio de filtros ou bebedouros com jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, sendo proibido o uso de copos coletivos.

**Parágrafo 1º** - As Empresas instalarão bebedouros nos canteiros de obras desde que atenda às necessidades dos grupos de Empregados.

**Parágrafo 2º** - Na impossibilidade de instalação de bebedouros as empresas devem garantir suprimento de água potável gelada, fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados confeccionado em material apropriado.

**Parágrafo 3º** - No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

#### **CLÁUSULA 44ª - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS**

As Empresas manterão, em funcionamento, sanitários masculinos e femininos nos canteiros de obras que deverão ser constituídas de lavatórios, vasos sanitários, mictórios, chuveiros, vestiários, devendo observar as normas de higiene.

**Parágrafo 1º** - as Empresas manterão, nas obras, para uso dos seus Empregados, os seguintes materiais de higiene: sabão, papel higiênico e quando necessário desengraxante.

**Parágrafo 2º** - As Empresas manterão instalações sanitárias respeitando o Código de Obras do Município e a NR-18.

**Parágrafo 3º** - No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

#### **CLÁUSULA 45ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA/ACIDENTE DE TRABALHO**

As Empresas disporão de ambulatório quando se tratar de frente de trabalho ou canteiro de obras com 100 (cem) ou mais trabalhadores.

**Parágrafo 1º** - No caso de acidente de trabalho em que o acidentado necessitar de atendimento médico hospitalar não disponível no local de trabalho, a Empresa providenciará a sua imediata remoção para local de atendimento adequado, arcando com as despesas de transporte.

**Parágrafo 2º** - No caso de acidente de trabalho cuja gravidade exija atendimento de urgência especializado, a Empresa se responsabilizará pelo transporte do acidentado e arcará com as despesas do atendimento de emergência até que o Empregado seja transferido para uma unidade pública ou conveniada, que tenha condições de dar continuidade ao tratamento.

**Parágrafo 3º** - No caso de acidente de trabalho previsto no parágrafo 2º acima, a Empresa deverá acompanhar o atendimento ao acidentado, até que o mesmo não corra risco de vida.

**Parágrafo 4º** - As responsabilidades da Empresa de que tratam os Parágrafos 2º e 3º acima não se aplicam nos casos de acidentes considerados "de trajeto", exceto quando o mesmo ocorrer em veículo que esteja a serviço da Empresa, resguardadas às responsabilidades previstas em Lei.

**Parágrafo 5º** - As Empresas realizarão, gratuitamente, exames médicos clínicos semestrais em seus Empregados quando as atividades estiverem sendo realizadas em locais insalubres e anualmente nos demais casos.

**Parágrafo 6º** - Caso o Empregado seja demitido até 60 (sessenta) dias antes do exame clínico anual de que trata o parágrafo anterior, a Empresa, ainda assim o realizará.

**Parágrafo 7º** - As Empresas enviarão para o Sindicato Profissional cópia da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho)

#### **CLÁUSULA 46ª - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

As Empresas cumprirão o que estabelece o quadro II – DIMENSIONAMENTO DOS SESMT, da NR-4.

**Parágrafo único** - No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

#### **CLÁUSULA 47ª - CONTRATAÇÃO DE SUB-EMPREENHEIRAS PELAS EMPRESAS**

Os contratos de subempreitadas devem ser celebrados com subempreiteiros constituído sob a forma de pessoa jurídica devidamente organizada e registrados nos órgãos competentes e com endereços e sede claramente indicados nos instrumentos de contrato de subempreitada.

**Parágrafo 1º** - É vedada a contratação de tarefeiros e subempreiteiros que não se enquadrem na regra prevista no "caput". A Empresa que assim proceder se obriga a efetuar diretamente o pagamento dos salários dos empregados do subempreiteiro, desde que relativo à obra para a qual esses empregados tenham sido contratados.

**Parágrafo 2º** - A empreiteira deverá fazer a retenção de um percentual das faturas de pagamento dos subempreiteiros, baseado em cálculo mensal estimado dos encargos trabalhistas e previdenciários, para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte destes perante os empregados contratados para a obra subempreitada, exigindo-lhes, mensalmente, prova de quitação dos encargos pertinentes à mão de obra utilizada, inclusive o seguro de vida em grupo e demais condições previstas nesta Convenção.

**Parágrafo 3º** - Quando solicitado pelo Sindicato Profissional a contratante principal deverá informar os dados da pessoa jurídica, do endereço e sede do empreiteiro e/ou sub-empreiteiros bem como o prazo, o efetivo previsto e a descrição dos serviços contratados.

**Parágrafo 4º** - quando a empresa arregimentar trabalhadores em outros municípios fora do local onde a obra está sendo executada, fornecerá alojamento adequado, conforme estabelece a NR-18

#### **CLÁUSULA 48ª - FORNECIMENTO E USO DE CRACHÁS**

As empresas fornecerão gratuitamente a todos os seus funcionários crachás de identificação profissional, onde deverão constar o nome da empresa, data de admissão do trabalhador, função, obra em que esteja trabalhando e o seu tipo sanguíneo.

**Parágrafo 1º** - O crachá será de uso obrigatório e a entrada nos canteiros ou frente de trabalho somente será permitida aos portadores do referido documento. Em caso de perda ou extravio, a empresa fornecerá um crachá provisório, até a substituição por um novo e definitivo documento.

**Parágrafo 2º** - Também na hipótese de perda ou extravio, o empregado deverá comunicar tal fato imediatamente à empresa, ficando facultado à mesma a cobrança do custo de reposição do documento.

**Parágrafo 3º** - Havendo desgaste natural do crachá, a empresa deverá substituí-lo sem ônus para o empregado.

**Parágrafo 4º** - Em caso de despedida, o trabalhador deverá devolver o crachá no momento da assinatura do aviso prévio. Na hipótese de aviso prévio trabalhado, o crachá deverá ser devolvido no final do último dia de trabalho.

#### **CLÁUSULA 49ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

Fica estabelecida uma penalidade equivalente a um Piso salarial normativo do Operário qualificado, a ser paga pela parte que infringir cláusula aqui estabelecida, em benefício daquele que sofreu o prejuízo.

**Parágrafo único:** A multa acima prevista somente poderá ser aplicada quando a parte infratora for notificada para sanar a irregularidade em questão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência, e não o fizer.

#### **CLÁUSULA 50ª - DUPLA FUNÇÃO**

O trabalhador que durante o desempenho de sua função estiver autorizado por escrito a dirigir veículo motorizado da empresa de forma habitual e permanente, fará jus a um adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu salário base.

#### **CLÁUSULA 51ª - SERVIÇOS EXTERNOS**

Quando houver serviços externos, as despesas relacionadas ao mesmo, tais como vale-transporte, alimentação, passagens, hospedagens etc., os empregadores farão um adiantamento em valor correspondente, para posterior prestação de contas.

#### **CLÁUSULA 52ª - ESPECIFICIDADE DE SERVIÇOS**

O empregado não poderá ser obrigado pela empresa a executar serviços que não sejam da especialidade para a qual foi contratado, salvo nos casos de readaptação profissional.

#### **CLÁUSULA 53ª - RISCOS FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS**

As empresas deverão obedecer ao previsto na NR 9 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA), com destaque para os seus itens abaixo:

- 9.1.5 - Para efeito desta NR, consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador.
- 9.3.1 - O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá incluir as seguintes etapas:
  - a) antecipação e reconhecimentos dos riscos;
  - b) estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle;
  - c) avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores;
  - d) implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia;
  - e) monitoramento da exposição aos riscos;
  - f) registro e divulgação dos dados.

**Parágrafo único:** No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

#### **CLÁUSULA 54ª – PPR – PARTICIPAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS**

Para atender ao preceito Constitucional e ao que estabelece a Lei 10.101/2000, as empresas se nortearão pelos seguintes princípios para celebração dos acordos de PPR a seus empregados:

- a) Ficam preservados os critérios e condições dos Programas – PPR celebrados em Acordos Coletivos de Trabalho anteriores a presente Convenção;
- b) As empresas apresentarão formalmente junto ao sindicato laboral a minuta do programa de Participação nos Resultados, até a data base da campanha salarial de 2026;
- c) O prazo de negociação para implantação da PPR será de 1º de janeiro/2026 a 30 de junho de 2026;
- d) Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes utilizar-se-ão da mediação do MPT-Ministério Público do Trabalho ou SRTE-Superintendências Regional do Trabalho e Emprego;
- e) Nas hipóteses previstas nas alíneas “d” e “e” acima, o prazo para implantação de PPR será até agosto de 2026.

#### **CLÁUSULA 56ª – PLANO DE SAÚDE BÁSICO E PARITÁRIO**

É facultado as empresas fornecerem um plano de saúde básico com a participação de 50% (cinquenta por cento) das partes, só para o trabalhador desde que o mesmo tenha 6 (seis) meses ou mais de vínculo contínuo com a empregadora.

**Parágrafo 1º** - Caso a rede própria/credenciada não forneça atendimento no município da prestação de serviços do plano contratado, o atendimento será dado pelo município mais próximo cuja rede atenda.

**Parágrafo 2º** - Nas situações em que o contrato tiver previsão de coparticipação, o custeio desta, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade do plano, será exclusivamente do trabalhador. O valor que exceder dos 50% (cinquenta por cento) antes mencionado será rateado igualmente entre empresa e trabalhador.

- a) Exemplo: Para um plano de saúde com mensalidade de R\$100,00 com coparticipação e o valor atribuído a este título, num determinado mês, **seja de R\$ 60,00**, o valor a ser pago de coparticipação será assim distribuído:

- 50% do valor do plano = R\$ 50,00;
- **Coparticipação do trabalhador:** valor que ultrapassa o limite de 50% da mensalidade (R\$ 50,00);
  - Valor excedente = R\$ 60,00 – R\$ 50,00 = R\$ 10,00;
  - Rateio de 50% para cada parte = R\$ 5,00;
  - Valor total de coparticipação = R\$ 50,00 + R\$ 5,00 = R\$ 55,00.
- **Coparticipação da empresa:** 50% do que ultrapassar o limite = R\$ 5,00.

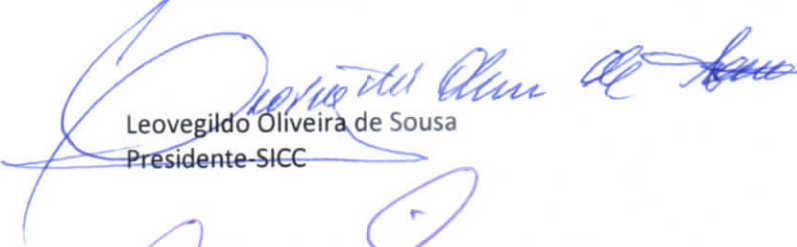
**Parágrafo 3º:** Qualquer custo relativo a inclusão de dependentes no plano de saúde, inclusive coparticipação, será integralmente do trabalhador.

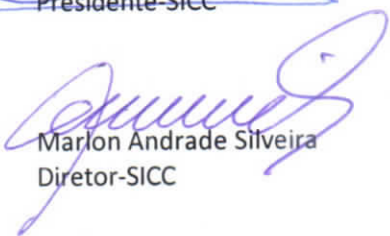
**Parágrafo 4º:** Caso a empresa opte pelo custeio integral da mensalidade do plano do trabalhador o custeio da coparticipação fica integralmente para o trabalhador, prevalecendo sempre o quanto disposto no parágrafo 1º.

Para firmar e dar fé a este instrumento assina a seguir o SINDICATO PATRONAL e os SINDICATOS LABORAIS, através de seus representantes legais.

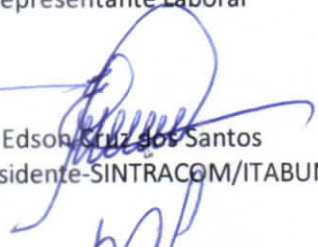
Ilhéus, 30 de junho de 2025

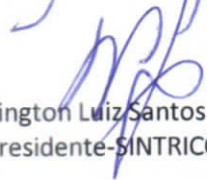
Representante Patronal

  
Leovegildo Oliveira de Sousa  
Presidente-SICC

  
Marlon Andrade Silveira  
Diretor-SICC

Representante Laboral

  
Edson Cruz dos Santos  
Presidente-SINTRACOM/ITABUNA

  
Washington Luiz Santos de Aragão  
Presidente-SINTRICOM